



EDUCAÇÃO REMOTA: PERSPECTIVAS NO PÓS-PANDEMIA REMOTE EDUCATION: PERSPECTIVES IN THE POST-PANDEMIC

Horácio Wanderlei Rodrigues¹

Carlos André Birnfeld²

Resumo: O artigo tem por objeto a educação remota, em especial seu tratamento jurídico, e suas possibilidades no período pós-pandemia, considerando a experiência acumulada e uma interpretação mais adequada do conjunto normativo vigente. Expõe a necessidade de tratamento claro, por parte da CAPES, das possibilidades e limites de atividades remotas e de EaD nos Cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu presenciais, bem como, por parte do CNE, do enfrentamento de uma nova definição de presencialidade, mais adequada aos novos tempos e à transformação digital em curso. A pesquisa foi documental e bibliográfica, de caráter qualitativa, com natureza exploratória, trabalhando com raciocínio dedutivo.

Palavras-chave: educação remota; ensino remoto; presença; frequência; educação a distância

Abstract: The article aims at remote education, in particular its legal treatment, and its possibilities in the post-pandemic period, considering the accumulated experience and a more adequate interpretation of the current normative set. It exposes the need for a clear treatment, on the part of CAPES, of the possibilities and limits of remote activities and distance learning in the in-person Stricto Sensu Postgraduate Courses, as well as, on the part of the CNE, of facing a new definition of presence, more suited to the new times and the ongoing digital transformation. The research was documental and bibliographical, qualitative in nature, exploratory in nature, working with deductive reasoning.

Keywords: remote education; remote teaching; presence; frequency; distance education

¹Doutor e Mestre em Direito pela UFSC. Estágios de Pós-Doutorado em Filosofia/UNISINOS e em Educação/UFRGS. Professor Visitante do PPGDJS/FURG. Professor Titular (aposentado) do DIR/UFSC. Sócio fundador do CONPEDI e da ABEDi. Membro do Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal. Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq.

²Doutor e Mestre em Direito pela UFSC. Especialista em Administração Universitária pela FURG. Professor Titular de Direito Administrativo da FADIR/FURG e Professor Permanente do PPGDJS/FURG. Sócio Fundador da ABEDi e da APRODAB. Atua, desde 1996, como consultor ad hoc, para o MEC, na área do Direito Educacional.



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Editada para dar solução aos problemas ocorridos no contexto educacional decorrentes da pandemia da Covid-19, a legislação temporária em matéria educacional apresentou às escolas e instituições educacionais duas possibilidades de encaminhamentos aplicáveis, de forma geral, a todos os cursos e níveis.

A primeira foi a substituição das aulas e atividades presenciais por aulas e atividades remotas, mantidos os calendários e horários regulares dos cursos. Na pós-graduação, essa alternativa também foi sugerida, pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), aos programas de pós-graduação stricto sensu, para a realização das bancas de Mestrado e Doutorado, com a utilização de tecnologias de comunicação a distância.

A segunda possibilidade disponibilizada foi a suspensão do processo de ensino-aprendizagem durante o período da pandemia da Covid-19. Essa alternativa esteve presente na legislação, de forma geral, até 28 de fevereiro de 2021 e gerou situações bem mais complexas, em termos de encaminhamentos para o futuro, do que a alternativa da substituição das atividades presenciais por atividades remotas.

Este artigo tem por objeto a análise da primeira dessas possibilidades, aqui denominada de educação remota, em duas perspectivas e que configuram, no seu conjunto, o problema de pesquisa: seu tratamento jurídico – incluindo o Direito Educacional regular e transitório brasileiros – e suas perspectivas no período pós-pandemia, considerando a experiência acumulada e uma interpretação mais adequada das diferenças entre o ensino remoto e a educação a distância (EaD).

Já o objetivo do presente artigo é o enfrentamento do problema de pesquisa, buscando oferecer uma leitura adequada do conjunto normativo que trata da matéria – com mais lacunas do que normas quando pensado no pós-pandemia – buscando indicar possíveis bases jurídicas e alternativas para a implementação de um modelo efetivamente híbrido, flexibilizando o modelo tradicional, que já se apresentava inadequado para a Era Digital, e que precisa de novos olhares e parâmetros adequados ao novo mundo que emerge.





A pesquisa foi bibliográfica e documental, de caráter qualitativo, com natureza exploratória, e trabalhando com raciocínio dedutivo.

1 ENSINO REMOTO NÃO É EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA

É importante iniciar a análise tendo claro que o ensino remoto embora partilhe, com a EaD, algumas técnicas, não se confunde com ela, nem em seu sentido pleno, nem no contexto da autorização do uso de EaD para cursos presenciais. E isso vale, especialmente para as respectivas normas de regência, que são completamente distintas. É um grave equívoco a utilização das normas que regulam a EaD, que possui normatização própria e específica, para o contexto do ensino remoto.

Nesse sentido, fazendo um breve apanhado das normas pertinentes, a Portaria MEC nº 544/2020 – que substituiu o conjunto de documentos formado pelas Portarias MEC nº 343/2020, nº 345/2020, nº 395/2020 e nº 473/2020 – autorizava, em caráter excepcional, a substituição de componentes curriculares presenciais, por aulas e atividades em meio digital, denominadas, neste trabalho, de aulas e atividades remotas.

Quanto aos níveis e programas alcançados pela norma, a análise do texto da Portaria MEC nº 544/2020 indica que sua aplicação era genérica, para todos os cursos e programas do sistema federal de educação superior em funcionamento regular, como já ocorria nas normas substituídas. Isso inclui, no âmbito da educação superior, como já se viu, as atividades presenciais dos cursos de graduação e de pós-graduação, inclusive aquelas previstas em cursos regularmente oferecidos a distância, nos termos do artigo 1º da Portaria:

Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em cursos regularmente autorizados, por atividades letivas que utilizem recursos educacionais digitais, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios convencionais, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Cumpramos ressaltar que na versão original da revogada Portaria MEC nº 343/2020 havia uma vinculação expressa da autorização para atividades remotas aos “limites estabelecidos pela legislação em vigor”. Como a corrigir um ato falho, essa vinculação foi retirada, com a



supressão dessa expressão, dois dias depois, pela também revogada Portaria MEC nº 345/2020, justo porque o fato é que, sobre o tema, não havia, efetivamente, qualquer legislação em vigor aplicável.

Destaca-se que, a priori, o que havia – e ainda há – é legislação que trata da Educação a Distância (EaD), em todos os níveis. A EaD é modalidade específica que encontra fundamento no artigo 80 da Lei nº 9.394 (LDB) e cujo respectivo parágrafo 1º é expresso em determinar que se trata de modalidade educacional que só pode ser “oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União”.

Além disso, ainda é possível fazer referência a normas autorizativas específicas para que cursos presenciais possam incluir carga parcial em EaD. Ambas as possibilidades com historicidade e disciplinamento próprio, que convém resgatar:

Como tal, a EaD é regida atualmente pela Resolução CNE/CES nº 1/2016, decorrente do Parecer CNE/CES nº 564/2015, e pelo Decreto nº 9.057/2017¹. Desde o advento da atual LDB, em 1996 – e até ano de 2001 –, é oportuno destacar que a EaD, como modalidade autônoma, pouco se desenvolveu. Assim, na virada do milênio, no Brasil, certamente não era comum a EaD – e seria algo completamente estranho falar de EaD no ensino presencial.

Esse horizonte começa a mudar a partir da edição da Lei nº 10.172/2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE). O PNE, ao tratar da Educação Superior, incluiu, expressamente, entre os respectivos “Objetivos e Metas” (4.3), mais precisamente no objetivo “4”, estabelecer “um amplo sistema interativo de educação à distância, **utilizando-o, inclusive, para ampliar as possibilidades de atendimento nos cursos presenciais**, regulares ou de educação continuada” (grifamos).

No mesmo sentido, do item 6, que tratava da “Educação a Distância e Tecnologias Educacionais”, exatamente no item 6.2, que abrangia as respectivas “Diretrizes”, constava expressamente a necessidade de “**ampliar o conceito de educação a distância para poder**

¹ O Decreto nº 9.057/2017 substituiu o Decreto nº 5.622/2005, que por sua vez substituiu o Decreto nº 2.494/1998. O conjunto normativo que regula a EaD traz detalhes sobre o credenciamento, o qual deve se dar após criterioso processo administrativo, com necessidade de análise prévia, pelas autoridades educacionais, caso a caso, de cada pleito institucional de credenciamento. Oportuno ressaltar, outrossim, que as normas que regulam EaD não só admitem como determinam a realização de atividades presenciais, entre as quais a avaliação, práticas de laboratório e estágio. Nesta perspectiva, um curso EaD, no atual contexto normativo, não pode ser um curso integralmente à distância, requerendo, também, atividades necessariamente presenciais.



incorporar todas as possibilidades que as tecnologias de comunicação possam propiciar a todos os níveis e modalidades de educação”. Além disso, foi expressamente estabelecido que as **“tecnologias utilizadas na educação a distância não podem, entretanto, ficar restritas a esta finalidade”**, constituindo-se em **“instrumento de enorme potencial para o enriquecimento curricular e a melhoria da qualidade do ensino presencial”** (grifamos).

Nesta perspectiva – ainda que se tenha em conta a incipiência do contexto da própria EaD à época – a integração de tecnologias de EaD ao ensino presencial decorreria, independentemente de outros fatores, do imperativo legal explícito constante no PNE, fora da própria LDB. Esse imperativo começaria a ser cumprido a partir da Portaria MEC nº 2.253/2001.

Essa Portaria, certamente a mais limitante e cuidadosa sobre o tema², fundava-se explicitamente no artigo 81 da LDB, segundo o qual é “permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei”³.

A Portaria MEC nº 2.253/2001 foi revogada pela Portaria MEC nº 4.059/2004, a qual, sob o mesmo fundamento (artigo 81 da LDB), autorizou, para os cursos reconhecidos, a oferta de disciplinas “que utilizem modalidade semipresencial”, com a carga limitada a 20% da carga total do curso. Observe-se que o experimento de 2001 não só teve suas possibilidades

² A Portaria autorizava que Universidades e Centros Universitários pudessem instituir, nos cursos reconhecidos, disciplinas “que, em seu todo ou em parte utilizem método não presencial”, abrangendo até 20% da carga horária do curso. A Portaria exigia a formalização da alteração no Projeto Pedagógico, e comunicação imediata ao MEC a respeito delas, sendo expressamente prevista uma avaliação do MEC, da qual resultaria uma autorização para incorporação definitiva ao currículo ou determinação de interrupção da oferta. Havia dois cuidados interessantes: as avaliações deveriam ser presenciais e a oferta das disciplinas não poderia encurtar o ano letivo de 200 dias. A oferta à distância, deveria, ainda, ser acompanhada da oferta de disciplina presencial idêntica, até que o curso tivesse renovação do reconhecimento. Outros tipos de instituições de ensino, como Faculdades isoladas, não poderiam sequer implementar a alteração sem autorização prévia do MEC.

³ Não há como deixar de ressaltar tratar-se de engenharia normativa sofisticada: a possibilidade de técnicas de EaD, no ensino presencial, não nascia fundada no artigo 80 da LDB, que trata da EaD, mas do artigo 81, que trata de cursos experimentais. Assim, a partir de 2001, o ensino presencial, passa a ter permitidas disciplinas experimentais com “método não presencial”, ainda sob forte controle estatal, mas com um limite percentual bem definido: 20% da carga horária total do curso.



ampliadas⁴ como recebeu uma denominação específica: **modalidade semipresencial**, termo que era e é rigorosamente estranho à legislação relativa a EaD e ao próprio ensino presencial⁵.

Importante ressaltar que esse experimento trazido pelas Portarias foi, como tal, validado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio do Parecer CNE/CES nº 281/2006. Se houvesse alguma dúvida quanto a possibilidade de introdução de componentes EaD no ensino presencial, o legítimo intérprete da LDB para a Educação Superior, o CNE, não deixava dúvida: no exercício em que estava em jogo o contraponto do artigo 47, parágrafo 3º, com os artigos 80 e 81 da LDB e com o próprio PNE, embora sem citar nenhum deles, o CNE/CES considerou admissível a “modalidade dita semipresencial”.

Certamente pelo êxito que tenha alcançado nos anos anteriores, à exemplo do que ocorreu com a meta da flexibilidade curricular, não se encontra entre as 14 metas do PNE seguinte, trazido pela Lei nº 13.005/2014, nenhuma meta diretamente relativa à Educação a Distância, menos ainda sobre a incorporação das respectivas técnicas ao ensino presencial.

Passados 12 anos, a Portaria MEC nº 4.059/2004 foi revogada pela Portaria MEC nº 1.134/2016, a qual, sob o mesmo fundamento (artigo 81 LDB), permitiu que todos os cursos superiores autorizados (não mais apenas os cursos reconhecidos) introduzissem “oferta de

⁴ Foram mantidos dois cuidados anteriores: as avaliações deveriam ser presenciais e a oferta das disciplinas não poderia encurtar o ano letivo de 200 dias. Seriam necessários, além disso, encontros presenciais e atividades de tutoria) artigo 2º, Parágrafo único.). Foi mantida a obrigatoriedade alteração do Projeto Pedagógico e de comunicação ao MEC, mas deixou de haver a avaliação específica prévia por parte dele, ficando a mesma incorporada aos procedimentos de renovação de reconhecimento. Não havia privilégio: toda e qualquer instituição de ensino superior, desde Faculdades isoladas até Universidades, poderiam exercer essa prerrogativa, ainda que limitada a seus cursos reconhecidos. Não havia mais obrigação de ofertar disciplina presencial em paralelo.

⁵ Assim, seria possível falar em três modalidades de oferta de ensino fundadas na LDB: presencial – artigo 47, parágrafo 3º; EaD – artigo 80; e semipresencial – artigo 81, traduzindo-se essa última modalidade exatamente na possibilidade de agregar os 20% de atividades não presenciais aos cursos presenciais. Curiosamente, uma década após, o termo **ensino semipresencial** acabou se vulgarizando comercialmente, não para os cursos presenciais que obedeciam aos 20%, mas para os cursos EaD que continham aulas presenciais uma vez por semana.



disciplinas na modalidade à distância” na respectiva organização pedagógica, mantidas as demais exigências⁶, inclusive a limitação da carga a 20% do total do curso.⁷.

A Portaria MEC nº 1.134/2016, após dois anos de vida, foi revogada pela Portaria MEC 1.428/2018, a qual, ainda sob o fundamento do ensino experimental, autorizou as instituições que apresentassem pelo menos um curso superior reconhecido a introduzir “oferta de disciplinas na modalidade a distância” na organização pedagógica e curricular de seus cursos superiores presenciais, no limite de até 40% da sua carga horária total⁸.

Por derradeiro, sobreveio a atualmente vigente Portaria MEC nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, revogando, após um ano de vigência, a Portaria MEC nº 1.428/2018. A nova Portaria, entretanto, não mais estava escudada sob o fundamento do ensino experimental (artigo 81, LDB), mas do próprio artigo 80 da LDB, o qual estabelece que o “Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada”.

Essa mudança de fundamentos preconiza um cenário no qual os **experimentos** de EaD no ensino presencial teriam sido pretensamente exitosos, justificando sua incorporação definitiva às práticas do ensino. De outro lado, dá luz a um cenário que já deveria ter se

⁶ Foram mantidos os quatro cuidados anteriores: as avaliações deveriam ser presenciais; a oferta das disciplinas não poderia encurtar o ano letivo de 200 dias; seriam necessários encontros presenciais e; seriam necessárias atividades de tutoria, atividades essas que, desta feita implicariam “na existência de profissionais da educação com formação na área do curso e qualificados em nível compatível ao previsto no projeto pedagógico”) artigo 2º, Parágrafo único). Foi mantida também a obrigatoriedade alteração do Projeto Pedagógico, mas não mais de comunicação ao MEC, mantendo-se a avaliação das mudanças incorporada aos procedimentos de reconhecimento e renovação de reconhecimento.

⁷ Destaca-se aqui que o expediente denominado anteriormente **modalidade semipresencial**, mas que já fora denominado **não presencial** (originalmente, na Portaria MEC 2.253/2001), sem quase nada mudar suas características, e ainda fundado no ensino experimental, passou a ser referido como **modalidade a distância**. Além disso, as suas possibilidades foram ampliadas: agora cursos ainda não reconhecidos, mas já autorizados, poderiam fazer a introdução de disciplinas à *distância* em seu currículo. Embora mudada a denominação, tratava-se do mesmo expediente já chancelado pelo CNE. Por outro lado, importante destacar aqui que nesse momento ainda não era tecnicamente possível a criação de qualquer curso com 20% das disciplinas na **modalidade a distância**, justo porque as normas autorizavam o expediente apenas para cursos “autorizados”.

⁸ A Portaria MEC nº 1.428/2018, trouxe consigo, além da consolidação das experiências anteriores, inclusive com a manutenção da denominação EaD, a clara intenção de premiar, com maiores prerrogativas neste campo, ainda considerado experimental, instituições com comprovado alto desempenho nos indicadores educacionais, mantendo um relativo cuidado com instituições cuja qualidade não era, por qualquer motivo, ainda aferível, inclusive proibindo-o para instituições novas, que demorariam alguns anos para ter qualquer de seus cursos reconhecido. Trouxe, no âmbito da maior-liberdade/menor-responsabilidade, um aumento considerável quanto a carga a ser abrangida: 40%, o dobro do até então autorizado, respeitados determinados indicadores e para cursos que estiverem situados em áreas do conhecimento nos quais a prática estava permitida.



desenhado desde 2001, quando o próprio PNE recomendava da articulação entre ensino presencial e não presencial.

Outrossim, a Portaria MEC nº 2.117/2019, também consolidando experiências anteriores⁹, do ponto de vista dos cursos abrangidos, ampliou a extremos a experiência da EaD nos cursos presenciais: em 2001 eram apenas os cursos reconhecidos, a partir de 2016 os cursos autorizados, com um leve recuo em 2018, que exigira que a instituição tivesse pelo menos um curso reconhecido. Agora, em regra, todos os cursos, autorizados, reconhecidos e até mesmo os meramente propostos, antes mesmo de autorização, podem apresentar carga não presencial, ampliada, de forma genérica, para o percentual de 40%¹⁰, tendo como única exceção os cursos de medicina, proibidos de utilizar qualquer percentual em EaD por disposição expressa da norma (artigo 1º, parágrafo único).

Destaca-se, por derradeiro, que o CNE corroborou a validade dessa Portaria, referindo-se expressamente “à possibilidade de cursos proverem 40% de seus conteúdos a distância, conforme dispõe a Portaria MEC nº 2.117/2019” no Parecer CNE/CES nº 5/2020.

Nesse contexto, no âmbito da Pós-Graduação Stricto Sensu – mestrado e doutorado –, a Portaria CAPES nº 275/2018 estabelecia a aplicação aos cursos presenciais stricto sensu, no que coubesse, as mesmas regras aplicáveis à graduação, relativamente às atividades a distância. Ela referia expressamente a aplicação, nessa matéria, da Portaria MEC nº 1.134/2016, substituída pela Portaria MEC nº 1.428/2018, que foi substituída, por sua vez, pela antes citada

⁹ A Portaria MEC 2.117/2019, repete, com clareza e sensíveis aperfeiçoamentos, parte das determinações anteriores. Por outro lado, não repete as exigências de que as avaliações devam ser presenciais, tampouco se pronuncia sobre as práticas de laboratórios. Se estaria a dispensar avaliações presenciais e permitir práticas à distância, ainda que isto não seja permitido nem nos cursos EaD? A resposta só pode ser negativa. Observe-se que o artigo 1º da Portaria, ao referir-se a “oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância – EaD em cursos de graduação presenciais”, estabelece que a oferta deve se dar “com observância da legislação educacional em vigor”. Como o único dispositivo vigente sobre a tema é a própria Portaria, a referência à legislação só poderia à legislação de EaD, que exige avaliações e práticas de laboratório presenciais. De qualquer forma, trata-se de situação que uma redação mais clara e explícita ajudaria.

¹⁰ Há, todavia, uma ressalva quanto aos 40% atualmente permitidos – ela se encontra no parágrafo 3º do artigo 2º, *in verbis*: “§ 3º: As atividades extracurriculares que utilizarem metodologias EaD serão consideradas para fins de cômputo do limite de 40% de que trata o caput”. O texto faz referência a atividades **extracurriculares**, o que é um erro terminológico. Toda atividade constante no currículo de um curso, seja qual for, é, necessariamente, **curricular**, pois faz parte do currículo. Se não fizesse parte do currículo, não seria atividade do curso. Se o a intenção é abranger componentes como os estágios, as atividades complementares e o trabalho de conclusão, por exemplo, melhor seria usar os **demais componentes curriculares**. Entretanto, a Portaria, ainda que nomine equivocadamente os demais componentes curriculares, estabelece que somente quando eles **utilizarem metodologias EaD** devem ser computados no limite de 40%, evitando uma ampliação indevida das atividades incluídas nesse percentual.



Portaria MEC nº 2.117/2019. A Portaria CAPES nº 275/2018 foi, entretanto, revogada pela Portaria CAPES nº 90/2019, que contém um único dispositivo que relativo a essa matéria:

Art. 6º A oferta de disciplinas¹¹ esparsas a distância não caracteriza, *per se*, os cursos como a distância, pois **as instituições de ensino podem introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos presenciais reconhecidos, a oferta de disciplinas que, em parte, utilizem método não presencial**, com base na Lei nº 9.394, de 1.996. (grifamos)

A redação foi menos feliz que a da norma revogada, posto que de fato, se for interpretada gramaticalmente a expressão “com base na Lei nº 9.394, de 1.996”, será preciso considerar que ela, sem fazer qualquer menção à possibilidade de EaD nos cursos presenciais, cinge-se a indicar obrigatoriedade de credenciamento específico para EaD (artigo 80) e a obrigar, sem qualquer ponderação, a frequência de alunos e professores nos cursos presenciais (parágrafo 3º do artigo 47).

Nessa perspectiva, a partir exclusivamente do texto da LDB não haveria, a priori, qualquer base para introdução de componentes não presenciais na pós-graduação. Na Portaria CAPES nº 275/2018 havia, ainda, um vínculo expresso com o ato administrativo normativo que regulava o contexto da graduação – na época, expressamente, a Portaria MEC nº 1.134/2016, atualmente revogada, que admitia um percentual de até 20% em EaD.

Ocorre que a matéria atualmente é, para os cursos de graduação, regida pela Portaria MEC nº 2.117/2019, que permite um percentual de até 40%, mas vincula essa possibilidade a indicadores de qualidade específicos do processo de avaliação dos próprios cursos de graduação. Indicadores esses que, como tais, não existem no sistema CAPES. Nesse sentido, fosse vigente ainda a Portaria CAPES nº 275/2018, seria impossível de aplicar.

Fosse objetivo da CAPES deixar clara a possibilidade de EaD na pós-graduação, ideal seria tê-lo feito através de Portaria específica, emitida pela própria CAPES, disciplinando a matéria e fixando os respectivos percentuais.

¹¹ Deve-se interpretar a expressão **disciplina** constante do texto legal de forma ampla, no sentido de **componentes curriculares**. Há um certo vício no Direito Educacional, ainda marcado por uma certa lógica conteudista, de utilizar **disciplina** para se referir aos diversos conteúdos e atividades que compõem um currículo no âmbito da educação superior. Na sua aplicação prática, entretanto, o que ocorre é a interpretação extensiva.



Por outro lado, saindo da interpretação meramente gramatical, é ineludível que o artigo 6º da Portaria CAPES nº 90/2019 tem por objetivo efetivamente permitir que as IES possam “introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos presenciais reconhecidos, a oferta de disciplinas que, em parte, utilizem método não presencial”.

E isso não é pouco. É de fato a abertura para a possibilidade do uso **método não presencial** na pós-graduação dita presencial. Há um único condicionante: a disciplina não poderá ser totalmente em EaD, pois a permissão normativa é expressamente dirigida a **parte** de uma disciplina. Por outro lado, como não há fixação de percentual mínimo para essa parte em EaD, a priori, ela poderia ser de 40%, mas nada impediria que fosse de 90%.

Entende-se, todavia, que é prudente que o percentual não ultrapasse 40%. Embora a norma não remeta expressamente aos percentuais de graduação, é inevitável perceber que se trata que essa fixação carrega consigo boa dose de razoabilidade, notadamente porque preserva um contexto no qual a maior parte da carga da disciplina ainda obedece ao formato presencial.

Ainda assim, entende-se que a CAPES deve rever o texto em questão, não só por conta da antinomia formal que carrega, ao ancorar-se em normas que não constituem atracadouro seguro, mas também porque seria melhor fixar um percentual máximo, a fim de evitar abusos. Além disso, a revisão permitiria que o percentual pudesse ser vinculado ao curso inteiro, e não apenas a cada uma das disciplinas. Essa última revisão permitiria maior sintonia com as possibilidades de EaD atualmente vigentes no âmbito da graduação.

De qualquer forma, no contexto da pandemia, o texto da Portaria MEC nº 544/2020 (e das que lhe precederam e sucederam) autorizou, a toda a educação superior, em todos os níveis (portanto incluindo graduação e pós-graduação), a substituição de aulas e atividades presenciais por aulas e atividades remotas em todo o respectivo período de vigência, de forma ampla e com pouquíssimas limitações.

A questão a enfrentar agora, com a pandemia terminando e com o retorno às atividades presenciais, é saber como fica a situação em termos de futuro. Em outras palavras, quais as possibilidades e limites da utilização do ensino remoto nos cursos presenciais no pós-pandemia.

2 EDUCAÇÃO REMOTA NO PÓS-PANDEMIA





A exigência obrigatória de frequência, mormente associada à presença física, como critério geral balizador de toda a educação superior brasileira, inaugurada pela primeira LDB, em 1964, conta com quase sessenta anos. Por outro lado, é possível contabilizar, desde 2001, cerca de vinte anos de experiência com a educação a distância, seja nos cursos assim categorizados, seja na introdução de disciplinas em EaD nos cursos presenciais. Por derradeiro, a experiência do ensino remoto, embalado pela pandemia de Covid-19, durou dois anos.

Não é possível aferir, sem uma pesquisa adequada, se as experiências na educação superior brasileira, no plano da EaD ou no plano do ensino remoto, são, do ponto de vista pedagógico, efetivamente exitosas. Da mesma forma, não é possível aferir se a própria educação superior como um todo, nos estritos limites de **presencialidade**, tem sido, por isso, pedagogicamente mais qualificada.

Talvez seja possível, todavia, afirmar que, tanto no atual universo normativo, como na realidade, se percebe o efetivo esgotamento do paradigma da supervalorização da presença física em sala de aula.

No plano normativo, fora do direito temporário que balizou o ensino remoto durante a pandemia da Covid-19, a atual LDB, de 1996, mantém uma fronteira rígida entre ensino presencial e EaD, notadamente quando se tem em conta que o parágrafo 3º do artigo 47 exige expressamente a frequência de alunos e professores em todos os cursos não configurados como EaD, e o artigo 80 reclama credenciamento específico para a educação a distância.

A experiência do ensino remoto na pandemia da Covid-19, enquanto durou, para o bem e para o mal, colocou por terra todas as fronteiras normativas entre o ensino presencial e a EaD. Mas não foi a única a operar nesse caminho. A experiência da introdução de disciplinas em formato EaD no ensino presencial, culminando com a atualmente vigente Portaria MEC nº 2.117/2019, que fixou a possibilidade de inclusão de até 40% de ensino a distância nos cursos presenciais¹², também já havia aberto significativas portas.

Não faltaram fundamentos para tanto: de um lado, a Lei nº 10.172/2001, que aprovou o primeiro “Plano Nacional de Educação” (PNE) sob a égide da atual LDB, segundo a qual as “tecnologias utilizadas na educação a distância não podem, entretanto, ficar restritas a esta

¹² As Portarias MEC nº 2.253/2001, nº 4.059/2004, nº 1.134/2016 e nº 1.428/2018 trataram a introdução de disciplinas em EaD no ensino presencial sob a égide do artigo 81 da LDB, que trata do ensino experimental. Somente a Portaria MEC nº 2.117/2019 passou a configurar a experiência, formalmente, como EaD.



finalidade”, constituindo-se em “instrumento de enorme potencial para o enriquecimento curricular e a melhoria da qualidade do ensino presencial”. De outro, o CNE, por meio do Parecer CNE/CES nº 281/2006, também validou a possibilidade de inclusão do formato EaD no âmbito do ensino presencial e ainda, nos termos do Parecer CNE/CP nº 5/2020, já no âmbito da pandemia da Covid-19, corroborou a validade da Portaria MEC nº 2.117/2019, chegando a citá-la dentre as alternativas para enfrentamento do próprio contexto da pandemia.

Na mesma perspectiva, o Parecer CNE/CP nº 19/2020 reforçou, expressamente, que “os dados do censo demonstram a expertise e a maturidade da Educação a Distância em cursos superiores” convidam “inclusive, a reinterpretar os limites de aulas e outras atividades acadêmicas que podem ser ofertadas a distância”.

Chama a atenção, outrossim, que os Pareceres CNE/CP nº 11/2020, nº 19/2020 e nº 6/2021 passaram a utilizar a expressão “**frequência escolar presencial**”, para tratar da presencialidade. Até então não se tem notícia de nenhum outro Parecer do CNE que tenha utilizado essa expressão.

Presumindo que esses três Pareceres não estejam incorrendo em redundância ao referir-se à “**frequência escolar presencial**”, há que se pressupor que, intuitivamente, os conselheiros do CNE tivessem presente a **existência de outra forma de presença – uma alternativa à presença física no espaço escolar – a frequência escolar não presencial, uma frequência não medida pela presença física de alunos ou professores.**

Isso certamente dá outra dimensão ao parágrafo 3º do artigo 47 da LDB. Mas não é exatamente uma novidade. Como demonstram Rodrigues e Birnfeld (2022) em seu livro **Educação remota em tempos de pandemia e pós-pandemia**, em nenhum momento qualquer norma de direito temporário aplicável à educação superior dispensou a frequência dos estudantes. No mesmo sentido, em toda regulamentação da EaD, ao longo de mais de vinte anos, não há nenhuma norma que tenha dispensado a frequência do estudante e menos ainda seu controle pelas Instituições de Educação Superior. Ao contrário: a Resolução CNE/CES nº 1/2016, que regulamenta a EaD no âmbito da Educação Superior traz, no próprio conceito da EaD, a presencialidade¹³, nada dispondo sobre dispensa de frequência.

¹³ Importante trazer integralmente o conceito: “Art. 2º Para os fins desta Resolução, a educação a distância é caracterizada como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica, nos processos de ensino e aprendizagem, ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, políticas de acesso, acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, de modo que se



Embora leitura do parágrafo 3º do artigo 47 possa levar à ideia de que estão em polos opostos a frequência e a EaD, essa certamente não é a melhor interpretação, em especial no contexto atual, onde mais de vinte anos de experiência da EaD e dois anos de ensino remoto abriram outros horizontes, alguns impensáveis no século passado, quando editada a LDB vigente. É preciso ter claro que o contrário de frequência é infrequência – conjunto de ausências. É a educação sem a presença do aluno, o qual, sem a sala de aula e sem o contato com professor, vive livre, alimentando seu aprendizado da mais pura e intensa proatividade – algo que, de diferentes formas, de fato já foi possível em nosso sistema¹⁴.

Além do contexto educacional, o mundo de 2022 é outro, não só por conta da pandemia, mas também a partir dos instrumentos que ela aperfeiçoou e generalizou. Muitas relações de trabalho provavelmente não retornarão ao formato presencial. O formato remoto se revelou mais eficiente, tanto para muitas empresas, que podem dispensar investimentos em manutenção de vultosas sedes, como para muitos trabalhadores, que não mais precisam dispensar horas do dia e energia (em todos os sentidos), em meros deslocamentos para o trabalho – normalmente não remunerados. Boa parte dos clientes, não só do comércio em geral,

propicie, ainda, maior articulação e efetiva, interação e complementariedade entre a presencialidade e a virtualidade ‘real’, o local e o global, a subjetividade e a participação democrática nos processos de ensino e aprendizagem em rede, envolvendo estudantes e profissionais da educação (professores, tutores e gestores), que desenvolvem atividades educativas em lugares e/ou tempos diversos”. Além disso, conforme os parágrafos 1º e 3º, especialmente o inciso V do mesmo, o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), o Projeto Pedagógico Institucional (PPI) e os Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPC) devem incluir, obrigatoriamente “modelos tecnológicos e digitais, materializados em ambiente virtual multimídia interativo, adotados pela IES, em consonância com os referenciais de qualidade da EaD e respectivas Diretrizes e Normas Nacionais, de forma que favoreçam, ainda, maior articulação e efetiva interação e complementariedade entre a presencialidade e a virtualidade e subjetividade e a participação democrática nos processos ensino e aprendizagem”.

¹⁴ A realidade da Educação Superior, antecedente à primeira LDB, de 1964, era povoada de situações em que frequência pouco ou nada importava: abrangem a frequência livre, assim como o acesso direto aos exames das disciplinas, ainda que em segunda época, ou até mesmo a realização direta de exames, sem matrícula regular. Todas valorizavam a perspectiva de um estudante absolutamente fora processo de ensino-aprendizagem capitaneado pelas instituições de ensino. Um contexto de um estudante praticamente à margem do ensino institucionalizado. Algo em nada comparável com o ensino à distância dos tempos atuais, o qual, mesmo à distância, não deixa de ser ensino. Na atual EaD – ao menos no plano normativo – é justamente o contrário que se observa: sua característica principal é justamente o controle pedagógico de cada uma das atividades realizadas pelo estudante. Ao mesmo tempo em que a EaD valoriza a proatividade do estudante – e isso é da sua essência – por outro lado o mantém a mesma sob rédea curta, direcionada sempre ao atendimento de cada um dos desafios ou trilhas do cronograma institucional. Nesse sentido, muitas vezes a EaD poderá apresentar-se com maior controle pedagógico que o próprio ensino presencial, onde muitas vezes o acompanhamento se resume a duas únicas provas.



mas também dos próprios serviços públicos, provavelmente preferirá não renunciar aos formatos remotos.

Está em jogo, novamente, a economia de tempo e de energia e o fato de que a sociedade – ou parte dela – aprendeu a resolver a partir de sua casa, de forma eletrônica, várias situações que exigiam a presença física. Todo esse contexto de inovações já estava em pleno curso antes mesmo da pandemia, que nada mais fez do que acelerar, exponencialmente, essas possibilidades. Até mesmo a área jurídica, marcada pelo apego às tradições, já operava, antes da pandemia, com processos eletrônicos, nos quais advogados, promotores e julgadores podiam trabalhar no conforto de suas casas ou escritórios, obrigando o próprio CNE a tratar do tema nas DCNs dos Cursos de Direito.

Já é o tempo, portanto, do CNE, que se referiu-se à “**frequência escolar presencial**” definir claramente quais são as possibilidades de apuração da frequência que não sejam necessariamente físicas, dentro de uma sala específica. Mas há um outro passo mais complexo e mais importante: perceber que esse tema – o da mera apuração da frequência – não se confunde com a temática da distinção entre EaD, ensino presencial e EaD no ensino presencial.

Dizendo de outra forma: não se pode simplesmente taxar o ensino de uma disciplina como EaD porque a apuração da frequência, nesse componente curricular, venha a abranger a possibilidade da “**presença síncrona virtual**”, na qual seja plenamente garantida a participação e interação do estudante.

É preciso ter claro que a Resolução CFE nº 4/1986 do extinto Conselho Federal de Educação (CFE), recepcionada pelo CNE, conforme o Parecer CNE/CES nº 282/2002, que fixou a exigência de frequência em, no mínimo, 75%, considerou “que só a efetiva presença dos estudantes é capaz de proporcionar o ambiente adequado ao aprendizado criando o clima propício à reflexão, ao questionamento e à postura crítica indispensável à formação de profissionais de nível superior”.

O que importava, dez anos antes da LDB (e ainda importa) – e esse é o fundamento da exigência – é o ambiente adequado ao aprendizado no qual se dê um “clima propício à reflexão, ao questionamento e à postura crítica indispensável à formação de profissionais de nível superior”. Esse ambiente, em 1986, certamente haveria de ser físico, como eram físicos os processos que abarrotavam os tribunais. Mas provavelmente não precisa sê-lo em 2022 e nos que se seguirão.



Isso, por outro lado, não significa abolir a necessidade de presença física – e menos ainda de encontros entre alunos de professores – mas de colocar a presença física no seu devido lugar, o de um acessório tão importante quanto os demais que devem integrar o Projeto Pedagógico do Curso (PPC), todos eles focados exatamente no mesmo objetivo: o desenvolvimento do estudante cidadão para atuar, com responsabilidade, na sociedade – mais precisamente, no mundo do trabalho, seja ele presencial ou não.

Antes mesmo que o CNE exerça suas prerrogativas nesse campo, é importante resgatar, à guisa de síntese, que já se encontram plenamente assentadas as bases normativas para um novo contexto, independentemente da Covid-19, no qual se inserem as seguintes possibilidades:

- a) componentes curriculares, para além da sala de aula, com fixação de percentual máximo abrangendo atividades complementares e estágios supervisionados¹⁵ (limitados, em regra geral, à carga total máxima de 20%);
- b) outros componentes curriculares, para além da sala de aula, sem fixação de percentual máximo, como extensão (cujo percentual mínimo há de ser 10%); pesquisa (abrangendo atividades como produção de artigos, monografias, dissertações ou teses); ou mesmo exercícios, individuais ou coletivos, teóricos ou práticos, todos sob a responsabilidade docente, vinculados a uma atuação ou resultado, mas não necessariamente vinculados a um encontro ou controle presencial;
- c) introdução de oferta de carga horária na modalidade EaD na organização pedagógica e curricular dos cursos de graduação presenciais, até o limite de 40% da carga horária total do curso, nos termos da Portaria MEC nº 2.117/2019;
- d) introdução, na organização pedagógica e curricular dos cursos de pós-graduação stricto sensu presenciais reconhecidos, da oferta de disciplinas que, em parte, utilizem método não presencial, nos termos da Portaria CAPES nº 90/2019.

Não se pode negar, entretanto, que seria muito mais adequado, além de gerar menor número de controvérsias, que o CNE, a partir de uma discussão aberta com a sociedade, se manifestasse sobre a o conceito de frequência, tanto para os cursos presenciais como para a

¹⁵ Práticas Jurídicas, nos Cursos de Direito.



EaD, em especial sobre a relação entre frequência e presença física, considerando que nas atividades síncronas, mesmo com a utilização de Tecnologias de Informação e Comunicação, há frequência – inclusive com possibilidade de participação ativa em tempo real – e, a princípio, pode-se dizer que há também presença real no âmbito do espaço virtual.

De parte dos autores deste artigo, o entendimento é de que as atividades remotas síncronas, com controle e frequência e garantia de participação, são presenciais – a “**presença síncrona virtual**” já referida, caracterizada pela presença de professores e alunos no mesmo espaço virtual e temporal. Em contrapartida a ela, teríamos a tradicional “**presença síncrona física**”, caracterizada pela presença de professores e alunos no mesmo espaço físico e temporal.





3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo analisou, relativamente à denominada de educação remota, o seu tratamento jurídico – incluindo o Direito Educacional regular e transitório brasileiros – e suas possibilidades no período pós-pandemia, considerando a experiência acumulada e uma interpretação mais adequada do conjunto normativo vigente.

O objetivo foi oferecer uma leitura mais flexível do Direito Educacional vigente, indicando possíveis bases jurídicas e janelas interpretativas que permitam a implementação de um modelo educacional efetivamente híbrido.

O modelo tradicional, centrado na **presencialidade física síncrona** já se apresentava, mesmo antes da pandemia da Covid-19 inadequado, pelo menos em parte, para a Era Digital. Nesse sentido, o artigo aponta, ao final, as possibilidades já autorizadas na legislação vigente para a implementação de uma educação híbrida, bem como vislumbra a possibilidade de pensar, também, nos novos tempos, a **presencialidade virtual síncrona**.

Restam sugeridas, no corpo do artigo, um tratamento claro, por parte da CAPES, das possibilidades e limites de atividades remotas e de EaD nos Cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu presenciais. E, por parte do CNE, o enfrentamento de uma nova definição de presencialidade, mais adequada aos novos tempos e à transformação digital em curso.



REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.218**, de 13 de setembro de 2021. Altera a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, para dispor sobre a validade das normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, enquanto perdurarem a crise sanitária decorrente da pandemia da Covid-19 e suas consequências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14218.htm. Acesso em: 1 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.040**, de 18 de agosto de 2020. Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14040.htm. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.005**, de 25 de junho de 2014. Aprova do Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm. Acesso em: 5 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.172**, de 9 de janeiro de 2001. Aprova do Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110172.htm. Acesso em: 5 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.131**, de 24 de novembro de 1995. Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961... [cria o CNE]. Disponível em: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9131.htm. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 934**, de 1º de abril de 2020. Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-934-de-1-de-abril-de-2020-250710591>. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 9.057**, de 25 de maio de 2017. Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9057.htm. Acesso em: 5 abr. 2022.





BRASIL. CAPES. **Portaria nº 275**, de 18 de dezembro de 2018. Dispõe sobre os programas de pós-graduação stricto sensu na modalidade a distância. Disponível em: <http://cad.capes.gov.br/ato-administrativo-detallar?idAtoAdmElastic=49#anchor>. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. CAPES. **Portaria nº 90**, de 24 de abril de 2019. Dispõe sobre os programas de pós-graduação stricto sensu na modalidade de educação a distância. Disponível em: <http://cad.capes.gov.br/ato-administrativo-detallar?idAtoAdmElastic=1028>. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. CAPES. **Portaria nº 36**, de 19 de março de 2020. Dispõe sobre a suspensão excepcional dos prazos para defesa de dissertação ou tese no âmbito dos programas de concessão de bolsas da Capes. Disponível em: <http://cad.capes.gov.br/ato-administrativo-detallar?idAtoAdmElastic=3482>. Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. CNE/CP. **Resolução CNE/CP nº 2**, de 5 de agosto de 2021. Institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cne/cp-n-2-de-5-de-agosto-de-2021-336647801>. Acesso em: 13 ago. 2021.

BRASIL. CNE/CP. **Parecer CNE/CP nº 6/2021**. Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=195831-pcp006-21&category_slug=julho-2021-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 13 ago. 2021.

BRASIL. CNE/CP. **Parecer CNE/CP nº 19/2020**. Reexame do Parecer CNE/CP nº 15, de 6 de outubro de 2020, que tratou das Diretrizes Nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=167131-pcp019-20&category_slug=dezembro-2020-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. CNE/CP. **Parecer CNE/CP nº 16/2020**. Reexame do item 8 (orientações para o atendimento ao público da educação especial) do Parecer CNE/CP nº 11, de 7 de julho de 2020, que trata de Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais no contexto da pandemia. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=165251-pcp016-20&category_slug=novembro-2020-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. CNE/CP. **Parecer CNE/CP nº 15/2020**. Diretrizes Nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública



reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=160391-pcp015-20&category_slug=outubro-2020-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. CNE/CP. **Parecer CNE/CP nº 11/2020**. Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais no contexto da Pandemia. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=148391-pcp011-20&category_slug=julho-2020-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. CNE/CP. **Parecer CNE/CP nº 9/2020**. Reexame do Parecer CNE/CP nº 5/2020, que tratou da reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da Covid-19. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=147041-pcp009-20&category_slug=junho-2020-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. CNE/CP. **Parecer CNE/CP nº 5/2020**. Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da pandemia da Covid-19. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=145011-pcp005-20&category_slug=marco-2020-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. CNE/CP. **Resolução CNE/CP nº 2**, de 10 de dezembro de 2020. Institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cne/ces-n-1-de-29-de-dezembro-de-2020-296893578>. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. CNE/CES. **Resolução CNE/CES nº 1**, de 11 de março de 2016. Estabelece Diretrizes e Normas Nacionais para a Oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/21393466/do1-2016-03-14-resolucao-n-1-de-11-de-marco-de-2016-21393306. Acesso em: 5 abr. 2022.

BRASIL. CFE. **Resolução nº 4**, de 16 de setembro de 1986. Dispõe sobre o mínimo de frequência obrigatória nos cursos superiores. Disponível em: http://em.ufop.br/files/12_Resolucao_CFE_N_04_de_16_de_setembro_de_1986_Dispe_sobre_o_mnimo_de_frequencia_obrigatoria_nos_cursos_superiores.pdf. Acesso em: 5 abr. 2022.

BRASIL. CNE/CES. **Parecer CNE/CES nº 564/2015**. Diretrizes e Normas Nacionais para a oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância. Disponível em:





https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_PAR_CNECESN5642015.pdf?query=par%C3%A2metros%20para%20a%20oferta. Acesso em: 5 abr. 2022.

BRASIL. CNE/CES. **Parecer CNE/CES nº 281/2006**. Consulta sobre a oferta e equivalência de disciplinas à distância no ensino presencial. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2006/pces281_06.pdf. Acesso em: 5 abr. 2022.

BRASIL. CNE/CES. **Parecer CNE/CES nº 282/2002**. Análise de Estatutos de Universidades e de Regimentos de IES não universitárias. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2002/pces282_02.pdf. Acesso em: 5 abr. 2022.

BRASIL. MEC. **Portaria nº 2.117**, de 6 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/Portaria-n-2.117-de-6-de-dezembro-de-2019-232670913>. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. MEC. **Portaria nº 343**, de 17 de março de 2020. Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - Covid-19. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/Portaria-n-343-de-17-de-marco-de-2020-248564376>. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. MEC. **Portaria nº 345**, de 19 de março de 2020. Altera a Portaria MEC nº 343, de 17 de março de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/Portaria-n-345-de-19-de-marco-de-2020-248881422>. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. MEC. **Portaria nº 395**, de 15 de abril de 2020. Prorroga o prazo previsto no § 1º do art. 1º da Portaria nº 343, de 17 de março de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/Portaria-n-395-de-15-de-abril-de-2020-252725131>. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. MEC. **Portaria nº 473**, de 12 de maio de 2020. Prorroga o prazo previsto no § 1º do art. 1º da Portaria nº 343, de 17 de março de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/Portaria-n-473-de-12-de-maio-de-2020-256531507>. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. MEC. **Portaria nº 544**, de 16 de junho de 2020. Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, enquanto durar a situação de pandemia do novo Coronavírus - Covid-19, e revoga as Portarias MEC nº 343, de 17 de março de 2020, nº 345, de 19 de março de 2020, e nº 473, de 12 de maio de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/Portaria-n-544-de-16-de-junho-de-2020-261924872>. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. MEC. **Portaria MEC 1.428**, de 28 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a oferta, por Instituições de Educação Superior – IES, de disciplinas na modalidade a distância em cursos de graduação presencial. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/>



/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57496468/do1-2018-12-31-portaria-n-1-428-de-28-de-dezembro-de-2018-57496251. Acesso em: 5 abr. 2021.

BRASIL. MEC. **Portaria nº 1.134**, de 10 de dezembro de 2016. Revoga a Portaria MEC nº 4.059, de 10 de dezembro de 2004, e estabelece nova redação para o tema. Disponível em: <https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Port-MEC-1134-2016-10-10.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2021.

BRASIL. MEC. **Portaria MEC nº 4.059**, de 10 de dezembro de 2004. [Oferta de disciplinas semipresenciais]. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/nova/acs_portaria4059.pdf. Acesso em: 5 abr. 2022.

BRASIL. MEC. **Portaria nº 2.253**, de 18 de outubro de 2001. [Oferta de disciplinas não presenciais]. Disponível em: <https://institucional.ufrjr.br/pdi/files/2016/07/Portaria-MEC-2253-2001.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2022.

CURI, Luiz Roberto. **Webinar Parecer CNE/CP 5/2020**: calendário escolar e as práticas e estágios a serem ofertados de forma remota. SEMESP: 5 jun. 2020. Disponível em: <https://youtu.be/G9ezgiEhprc>. Acesso em: 13 maio 2021.

NISKIER, Celso; CURI, Luiz Roberto; COELHO, Márcio. **Bate papo CNE e SERES/MEC**: Aulas práticas nas IES em tempos de Covid-19. ABMES: 16 jun. 2020. Disponível em: <https://youtu.be/hhEUqP450Yc>. Acesso em: 13 maio 2021.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Direito Educacional Temporário: substituição e suspensão das atividades presenciais na educação superior durante a pandemia da covid-19. **Revista Jurídica**, Curitiba, UNICURITIBA, v. 5 (volume especial Covid-19), n. 62, dez. 2020. p. 709-752. (ISSN: 2316-753X. Qualis: A1.). Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5095>. Acesso em: 13 maio 2021.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Educação Superior em tempos de pandemia: Direito Temporário aplicável e seu alcance. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, CONPEDI, v. 6, n. 1, jan./jun. 2020. p. 62-82. (ISSN-e: 2525-9636). Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rpej/article/view/6526>. Acesso em: 13 maio 2021.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Direito Educacional em tempos de pandemia: normas de caráter temporário. **Revista Consultor Jurídico – ConJur**, 23 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-23/direito-pos-graduacao-direito-educacional-tempos-pandemia-normas-temporarias>. Acesso em: 13 maio 2021.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; BIRNFELD, Carlos André. **Educação remota em tempos de pandemia e pós-pandemia**: legislação aplicável, aulas remotas e retomada das atividades presenciais na Educação Superior. Florianópolis: Habitus, 2022.

